



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008242-44.2023.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado GIOGLIA JANAINA MENDONÇA HABU (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1008242-44.2023.8.26.0609/50000
COMARCA DE TABOÃO DA SERRA
EMBARGANTE: BANCO PAN S/A
EMBARGADA: GIOGLIA JANAÍNA MENDONÇA HABU (JUSTIÇA GRATUITA)
INTERESSADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LTDA
VOTO Nº 56.634

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL – VÍCIOS INEXISTENTES NO ARESTO – FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO – ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS – DESNECESSIDADE DE ADSTRIÇÃO AOS FUNDAMENTOS INDICADOS PELA PARTE – REJEIÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração a acórdão que negou provimento à apelação do banco, cedente do crédito, contra sentença que, julgando procedentes os pedidos, confirmara tutela antecipada, declarara a inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato de financiamento de veículo entre autora e o corréu “Banco Pan” de nº 088836645, bem como do contrato de empréstimo bancário de nº 1267064, supostamente avençado originalmente com o corréu “Banco Pan” e cedido posteriormente para a corré “Itapeva”, e condenara os réus solidariamente em R\$ 10.000,00 por danos morais, corrigidos e com juros de mora, mais custas, despesas processuais e verba honorária de 15% do total da condenação.

Diz o embargante que o aresto contém omissão quanto à responsabilidade pela negativação, bem como quanto à caracterização do dano moral; contradição quanto ao valor da indenização, pois desproporcional e irrazoável frente às circunstâncias do caso concreto; obscuridades e erros materiais. Justifica a necessidade de prequestionar. Pede acolhimento com efeito infringente para sua reforma.

É o Relatório.

O acórdão enfrentou, fundamentadamente, e

um a um, todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão que adotou, não havendo omissão a ser suprida nos termos do art. 1.022, parágrafo único, do CPC/2015.

Não há proposições inconciliáveis entre si. A contradição que autoriza embargos de declaração é somente a interna ao acórdão, imanente ao próprio conteúdo do julgado, não a externa, com a lei ou com o entendimento da parte, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos EREsp 282.603/CE, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.06; EDcl nos EREsp 475.530/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05.06.06; EDcl no AgRg no REsp 663.380/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.11.05; EDcl no REsp 634.126/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.10.05; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 666.517/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.05; EDcl no REsp 94.656/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 18.12.00; EDcl no REsp 573.399/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 09.02.05; REsp 621.577/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 23.08.04; EDcl no REsp 201.530/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.02; EDcl no AgRg no Ag 442.644/MG, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.11.02).

Na realidade, embora fale em obscuridade e erro material, o embargante sequer indica tais vícios no acórdão a serem solucionados, evidenciando que os embargos de declaração visam, em essência, ao reexame da matéria decidida, pois o que verdadeiramente os motiva é a sua insatisfação com o resultado, nada mais do que isso.

Porém, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre no caso em apreço. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.04.16). No mesmo sentido: EDcl no RCD no AgRg no AREsp 749.045/RS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06.05.16; EDcl no AgRg no AREsp 791.758/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargador convocada do TRF 3ª Região), DJe 04.05.16; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 792.262/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 13.04.16).

Ademais, a matéria está prequestionada. É cediço que o prequestionamento resulta do enfrentamento da questão jurídica pelo acórdão, sendo suficiente adotar entendimento explícito e fundamentado a respeito do tema, independentemente da transcrição literal e expressa dos dispositivos legais e constitucionais que a parte tem por vulnerados (STF, 2ª T., AgRg 136.015-1/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.05.91, in JSTF 152/111; STJ, Corte Especial: EREsp 129.856/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.04; EREsp 181.682/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 16.08.99; EREsp 63.410/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.01).

Releva conotar que aspectos circunstanciais fáticos estão entregues ao exame do juízo ordinário. A valoração da prova implicou na qualificação jurídica dos fatos demonstrados, não podendo ser revista. É cediço, aliás, que a instância ordinária é sempre soberana no exame dos fatos e circunstâncias na causa e os embargos de declaração não se destinam a infringir o julgado, o qual não se ressentir de vício algum.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

MATHEUS FONTES

Relator